



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Márcio Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
Mat. 40.108

TRIBUNAL PLENO **ACÓRDÃO** **Nº 161/08 - TP**
PROCESSO TRT/SP Nº 40265200800002005 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECIONAL

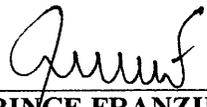
AGRAVANTE: Leila de Luccia

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

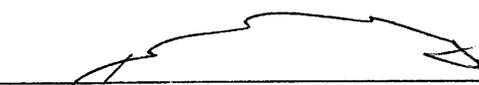
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORRECIONAL. EXCLUSÃO DE PARTE. ATO
JURISDICIONAL. REEXAME DE ATIVIDADE
JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO.
INADMISSIBILIDADE. Ainda que a exclusão da executada no feito tenha sido após trânsito em julgado da decisão de mérito por ter havido sucessão, é ato jurisdicional e não sujeito à medida correcional, mas sim de recurso próprio. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.



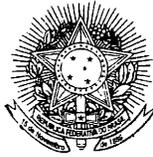
SONIA MARIA PRINCE FRANZINI **PRESIDENTE REGIMENTAL**



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE **RELATOR**



OXSANA MARIA DZIURA BOLDO **PROCURADORA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40265.2008.000.02.00-5
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: LEILA DE LUCCIA
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 198/202

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. EXCLUSÃO DE PARTE. ATO JURISDICIONAL. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. Ainda que a exclusão da executada no feito tenha sido após trânsito em julgado da decisão de mérito por ter havido sucessão, é ato jurisdicional e não sujeito à medida correccional, mas sim de recurso próprio. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que a decisão proferida não pode prevalecer, que não há qualquer recurso em trâmite na ação trabalhista, razão pela qual restou sem sentido algum a fundamentação da reclamação correccional. Argumenta que o indeferimento de aplicação do artigo 195 do CPC pelo D. Magistrado causou *error in procedendo*. Não pode admitir a agravante que a manifestação da reclamada protocolada dentro do prazo se aproveite, pois está se tratando justamente da invalidação e desentranhamento de quaisquer manifestações, ainda que apresentadas dentro do prazo. Pleiteia providências no sentido de determinar a aplicação do artigo 195 do CPC, inclusive pela falta de qualquer outro remédio processual.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40265.2008.000.02.00-5

fls. 2

Insurge-se a agravante contra decisão que julgou improcedente Reclamação Correccional onde questionou-se o indeferimento do seu requerimento de aplicação do artigo 195 do CPC, alegando que foi dada validade a uma petição inexistente, que deve ser desentranhada dos autos e, que deve ser reconhecida a preclusão da petição da União para decretar, conseqüentemente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista.

Como já mencionado na decisão de fls. 198/202 e 210/211, a discussão a respeito da exclusão da União do pólo passivo da reclamatória é a matéria jurisdicional, sendo o reexame possível somente através de remédio processual próprio e o indeferimento da aplicação do artigo 195 do CPC, não caracteriza *error in procedendo*, inclusive porque o despacho foi fundamentado no sentido de que o ato praticado pela reclamada foi feita de forma régular, inclusive dentro do prazo. Em suma, a procedimento do Juízo foi adotado de acordo com suas convicções doutrinárias e jurisprudenciais, ou seja, de acordo com o determinado pelo artigo 765 da CLT.

O procedimento judicial contra o qual se insurge a agravante foi adotado pelo Juiz de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial, interpretando e aplicando legislação que entendia incidente ao caso concreto. Bem por isso, o ato impugnado não tem cunho administrativo e sim jurisdicional.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST - AGRC 13434 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40265.2008.000.02.00-5

fls. 3

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm